

O IDEÁRIO ILUMINISTA E O DESCOMPASSO COM A LEGISLAÇÃO PENAL ATUAL: O EXEMPLO DO RDD¹

Napoleão Bernardes Neto²

Sumário

Introdução. 1 O ideário Iluminista em matéria penal. 1.1 Direito penal monárquico. 1.2 Movimento humanitário. 2 Considerações legais acerca do Regime Disciplinar Diferenciado. 3 O descompasso entre o ideário Iluminista e o RDD. Considerações Finais. Referências das fontes citadas.

Resumo

O estudo aborda a correlação entre o ideário Iluminista, mormente através das preleções de Montesquieu e Beccaria, e a incongruência dos ideais e princípios estabelecidos naquele momento histórico em face da legislação penal atual, utilizando-se como exemplo o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), sanção disciplinar instituída na execução penal através da Lei 10.792/2003. A apreciação das bases filosóficas do Iluminismo em matéria criminal é antecedida pela análise do modelo anterior, o designado Direito penal monárquico ou do antigo regime.

Palavras chave: Política Criminal. Princípios constitucionais penais. Execução penal. Regime disciplinar diferenciado.

Resumo

El estudio aborda la correlación entre el ideario Iluminista, especialmente a través de las lecciones de Montesquieu y Beccaria, y la incongruencia de los ideales y principios establecidos en aquel momento histórico en relación a la legislación penal actual, utilizándose como ejemplo el Régimen Disciplinar

¹ Artigo elaborado a partir dos seminários intitulados "Origem do Estado Moderno: A Concepção de Estado, de Governo e de Controle Penal nas Obras O Espírito das Leis, de Montesquieu e Dos Delitos e das Penas, de César Beccaria" e "Princípio Constitucional da Humanidade da Pena e o Penitenciário como Instituição de Controle Total na Obra de Michel Foucault", na disciplina Política Criminal e Controle Social, ministrada pelo professor Dr. João José Leal, do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

² Mestrando do Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, sob a orientação do professor Dr. João José Leal, na linha de pesquisa "Produção e Aplicação do Direito". Especializando em Ciências Criminais pelo convênio UNAMA / LFG / IPAN. Advogado com escritório instalado em Blumenau (SC). *E-mail:* n.bernardes@terra.com.br.

Diferenciado (RDD), sanción disciplinar instituída en la ejecución penal a través de la Ley 10.792/2003. La apreciación de las bases filosóficas del Iluminismo en materia criminal es antecedida por el análisis del modelo anterior, el designado Derecho penal monárquico o del antiguo régimen.

Palabras clave: Política Criminal. Principios constitucionales penales. Ejecución penal. Régimen disciplinar diferenciado.

Introdução

O sistema penitenciário³ e as questões a ele correlatas são, na atualidade, temas de recorrente discussão pela Sociedade, especialmente pelo intenso apelo midiático que despertam. Diante de uma criminalidade encarcerada mais organizada e integrada, o legislador, no afã de apresentar soluções quiméricas e imediatistas, lança instrumentos legislativos cuja eficiência é muito mais televisiva que jurídica.

A práxis legislativa demonstra que as medidas tomadas em decorrência de situações extraordinárias e extremas, pela ânsia de rápida resposta à mídia e à Sociedade (nessa ordem) com que são tomadas, normalmente são eivadas de inconstitucionalidades (e mesmo de ilegalidades), e, em matéria penal, contrárias à adequada política-criminal, como o Regime Disciplinar Diferenciado, o RDD, sanção disciplinar instituída na execução penal através da Lei 10.792/2003.

O modelo atual de Direito penal tem suas bases alicerçadas sobre os ideais propugnados pelo Iluminismo, mormente nas idéias de Montesquieu e Beccaria. No presente estudo, abordar-se-á o ideário Iluminista em matéria penal, apreciando-se, primacialmente, o Direito penal monárquico ou do

³ Assim entendido, consoante o entendimento do Professor Doutor João José Leal, como o "sistema punitivo que tem na prisão a sua pena principal", o qual é pautado por um "conjunto de normas visando proteger o condenado do arbítrio estatal e 'humanizar' o quanto for possível, o cumprimento da pena numa prisão." O penalista ressalva, no entanto, que no Brasil não há verdadeiramente um sistema penitenciário. "O que temos é uma *situação* penitenciária, constituída de estabelecimentos prisionais [...], cujas instalações físicas, na grande maioria, se encontram em estado precário para utilização humana [...]. Enfim, inexistente um sistema penitenciário. Em seu lugar, temos uma verdadeira ruína prisional [...]". (LEAL, João José. Penitenciarismo brasileiro, sombra sinistra da sociedade desajustada em que vivemos. *Revista de divulgação cultural*, v. 16, n. 53, out./dez. 1993, p. 11;15.)

antigo regime, predecessor do Movimento humanitário. Em seguida, verificar-se-ão os princípios e as bases filosóficas do Iluminismo na seara criminal.

O descompasso entre o ideário Iluminista e fragmentos da legislação penal infraconstitucional será abordado utilizando-se como exemplo a feição legal e as características do RDD. Ao final, considerar-se-á a legítima e constitucional possibilidade, diante do valor da segurança pública, de se instituir sanções disciplinares mais rigorosas e diferenciadas para determinadas condutas, devendo-se, contudo, observar o conteúdo mínimo e elementar de princípios constitucionais e direitos e garantias fundamentais.

1 O ideário Iluminista em matéria penal

O movimento Iluminista remonta à segunda metade do século XVIII. No entanto, os pensamentos, os ideais e os valores propugnados naquele rico período da evolução da inteligência humana irradiaram vigorosas marcas, as quais são até hoje verificáveis na organização da Sociedade, do Estado, do Direito e da Política.

Em matéria criminal, o Iluminismo difundiu opulentos valores e princípios. Pode-se considerar, inclusive, que o modelo de controle penal verificado na atualidade tem suas bases fundadas no pensamento da época. Destarte, as bases do Direito Penal hodierno foram originadas no período Iluminista, uma vez que a origem do pensamento e da prática punitivista de hoje está calcada no momento histórico do Iluminismo.

Diagnostica-se, contudo, que muitos dos ideais e das bases do pensamento daquele tempo no campo das Ciências Criminais⁴, ainda hoje não foram consolidados. O Direito penal e as disciplinas a ele correlatas estão em evolução. Assim, cabe ao político do Direito⁵ pautar seu mister imbuído do

⁴ A categoria "Ciências Criminais" é aqui empregada em sentido *lato*, abarcando, pois, os cinco segmentos a ela inerentes: Criminologia, Política-Criminal, Direito penal, Direito processual penal e Direito de execução penal.

⁵ "O agente da Política do Direito, a quem se poderá chamar o político do Direito, não é um tipo específico de profissional a ser sacralizado em substituição às vetustas figuras que marcaram os lugares privilegiados do saber, na história do pensamento jurídico. [...] Será o advogado, o parecerista, o professor, o assessor jurídico, o juiz, o legislador,

propósito de consolidar na contemporaneidade os valores e as marcas patrocinados pelo Iluminismo⁶.

A compreensão do ideário manifestado naquele período exige o conhecimento do Direito penal precedente, ao passo que o Iluminismo, nessa seara, caracterizou-se como uma reação filosófica ao Direito penal monárquico, igualmente designado como Direito penal do antigo regime político jurídico absolutista. Logo, as idéias Iluministas no campo criminal representam uma contraposição ao modelo penal até então vigente.

1.1 Direito penal monárquico

Precedentemente às “luzes” vigorou o auge do Absolutismo, um período da evolução histórica das idéias penais em que o monarca detinha o poder de vida ou morte; de absolvição ou de condenação. Esse modelo penal espelhou aquele período da humanidade.

Apontam-se três características elementares e marcantes do Direito penal monárquico: a) arbitrariedade pelos monarcas e pelos juízes; b) desigualdade, até em decorrência da arbitrariedade, posto que as pessoas da nobreza recebiam processamento distinto, e a cominação das penas era diferenciada para nobres e comuns; c) penas desumanas, cruéis, corporais e capitais.

Destarte, o “*Ancien Régime*” vigente entre os séculos XVI e XVIII apresentava como marcas exponenciais a desumanidade e a crueldade nas penas impostas a partir de um processo penal regido sob a égide da arbitrariedade, da inquisitorialidade, da desigualdade, e, ademais, baseado na confissão, nos tormentos e nos suplícios infligidos aos acusados, e calcado em regras penais vagas, obscuras e imprecisas.

enfim, todo aquele que, impregnado de humanismo jurídico e treinado na crítica social, apresente-se com a perspectiva das possibilidades, ponha sua sensibilidade e experiência a serviço da construção de um direito que pareça mais justo, legítimo e útil.” (MELO, Osvaldo Ferreira de. *Fundamentos da Política Jurídica*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994, p. 131-132.)

⁶ Nesse sentido, “O Direito da contemporaneidade deve manter permanentemente os projetos de solidariedade e de autonomia que o Iluminismo e o Socialismo, por caminhos diferentes, arquitetaram mas não conseguiram realizar em toda a sua amplitude.” (MELO, Osvaldo Ferreira de. *Fundamentos da Política Jurídica*. p. 132)

Marcada por uma profunda religiosidade, mas em contraste com os princípios cristãos mais elementares, a Idade Média caracterizou-se por ser uma época de intolerância, de crueldade, de guerras e ódios, de perseguições e torturas. Isto haveria, sem dúvidas, de repercutir no campo jurídico. [...] O Direito Penal Medieval, que transcendeu a sua própria época para se projetar no período absolutista até meados do século XVIII, caracterizou-se pelo terror, pela crueldade e brutalidade de suas punições impiedosas contra os pobres e oprimidos.⁷

O Direito penal do antigo regime, portanto, teve como elementos marcantes e inafastáveis a crueldade, a sanguinolência, a desumanidade, o terrorismo e a arbitrariedade na aplicação das penas. Tanto o é que Voltaire denominou os magistrados da época como "bárbaros de toga"⁸.

[...] nesse longo e sombrio período da história penal, o absolutismo do poder público, com a preocupação da defesa do príncipe e da religião, cujos interesses se confundiam, e que introduziu o critério da razão de Estado no Direito Penal, o arbítrio judiciário, praticamente sem limites, não só na determinação da pena, como ainda, muitas vezes, na definição dos crimes, criava em volta da justiça punitiva uma atmosfera de incerteza, insegurança e justificado terror.⁹

Foi, portanto, como uma reação e uma contraposição a esse desumano e degradante modelo de controle penal que se insurgiram os Iluministas, cujas bases filosóficas e jurídicas apontar-se-ão a seguir.

1.2 Movimento humanitário

O Iluminismo, no campo penal, caracterizou-se como reação filosófica e axiológica ao Direito penal do antigo regime. Essa corrente de pensamento, contrária aos suplícios e ao terror infligidos pelo período anterior, deu origem

⁷ LEAL, João José. *Direito penal geral: propedêutica penal, teoria da norma penal, teoria do crime, teoria da pena, questões jurídicopenais complementares*. 3. ed. Florianópolis : OAB/SC, 2004, p. 74-75.

⁸ PRADO, Luis Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, v. 1, p. 76.

⁹ BRUNO, Aníbal. *Direito Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1959, t. 1, p. 88-89.

ao designado Movimento humanitário, cujas idéias surgiram a partir da segunda metade do século XVIII¹⁰.

Destacaram-se especialmente no período, dentre outros, Charles de Secondat, Baron de Montesquieu, e Cesare Bonesana Marchesi Di Beccaria. Montesquieu precedeu Beccaria. Publicou o célebre "O Espírito das Leis" em 1748, cerca de meio século antes, portanto, da Revolução Francesa. Dezesesseis anos mais tarde, Beccaria¹¹ lançou o clássico "Dos Delitos e das Penas"¹², marco fundante do Direito penal liberal.

As bases filosóficas e políticas do Iluminismo¹³, com repercussão na área penal, centraram-se: a) na preponderância do indivíduo em relação ao Estado; b) na proclamação de Direitos naturais vinculados à necessidade de reconhecimento e proteção pelo ente estatal; c) legalismo, no sentido de que a definição de crime e previsão de pena exige prévio regramento legal; d) secularização, assim entendida como a distinção entre Estado e Igreja, entre crime e pecado; e, por fim, e) racionalidade, a partir da qual o pensamento não se baseia mais em dogmas divinos, mas sim na lei, no homem, e na razão.

¹⁰ Nesse sentido, destaca-se a exposição de Michel Foucault: "O protesto contra os suplícios é encontrado em toda parte na segunda metade do século XVIII [...]. É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco. O suplício tornou-se rapidamente intolerável. Revoltante, visto da perspectiva do povo, onde ele revela a tirania, o excesso, a sede de vingança e o 'cruel prazer de punir'." (FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramalheite. 30 ed. Petrópolis: Vozes, 2005, p. 63.)

¹¹ "A perspectiva exata para se aferir o mérito de Cesare Ceccaria é a do Político do Direito Penal. Em verdade, o *Dei Delitti e Delle Pene* é historicamente o primeiro e lúdimo Manual de Política Jurídico-Penal, e mais latamente obra de Política Jurídica, Beccaria foi um crítico do 'jus conditum', isto é das leis e práticas penais de seu tempo, e um formulador de postulados inovadores, que vieram se transformar em leis, vigentes e incorporadas nos modernos Códigos Penais." (LUISI, Luiz. *Os princípios constitucionais penais*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 120.)

¹² A obra foi originalmente publicada em 1764.

¹³ "A Ilustração, mais que uma corrente de idéias, vem a ser uma atitude cultural e espiritual de grande parte da sociedade da época, cujo objetivo é a difusão do uso da razão para dirigir o progresso da vida em todos os seus aspectos. [...] Na filosofia penal iluminista, o problema punitivo estava completamente desvinculado das preocupações éticas e religiosas; o delito encontrava sua razão de ser no contrato social violado e a pena era concebida somente como medida preventiva." (PRADO, Luis Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. p. 76)

Como contraposição ao Direito penal do antigo regime, exsurtem como princípios e ideais iluministas¹⁴: a) a legalidade; b) a humanização das penas¹⁵, a partir da vedação da tortura e de outras penas corporais, e admitindo-se a pena capital tão somente em casos excepcionalíssimos; c) igualdade perante a lei; d) proporcionalidade entre crimes e penas; e, por derradeiro, e) publicidade processual.

Em relação à temática penal, a obra de Montesquieu é paradigmática ao estabelecer o princípio da humanidade da pena¹⁶ e a necessidade de separação de poderes para um julgamento justo, donde acusador e julgador deveriam ser pessoas distintas e integrantes de órgãos diversos. "O Espírito das Leis" é incisivo, ademais, ao prescrever o princípio da proporcionalidade entre delitos e penas.

[...] [é] essencial que as penas se harmonizem, porque é essencial que se evite mais um grande crime do que um crime menor, aquilo que agride mais a sociedade do que aquilo que a fere menos. [...] [é] um grande mal, entre nós, fazerem sofrer a mesma pena aquele que rouba nas estradas e aquele que rouba e mata. É claro que, para a segurança pública, deveria ser colocada alguma diferença na pena.¹⁷

¹⁴ "As idéias político-filosóficas e jurídicas emergentes já não admitiam que o Direito Penal pudesse utilizar-se, com tanta freqüência e de forma tão abusiva, dos castigos corporais, dos suplícios os mais diversos, dos trabalhos forçados e da pena de morte." (LEAL, João José. *Direito penal geral*. p. 75)

¹⁵ "A consagração do princípio da humanidade no direito penal moderno, deve-se ao grande movimento de idéias que dominou o século XVII e XVIII, conhecido como iluminismo. [...]. Daí um direito penal vinculado a leis prévias e certas, limitadas ao mínimo estritamente necessário, e sem penas degradantes." (LUISI, Luiz. *Os princípios constitucionais penais*. p. 32.)

¹⁶ "O princípio da humanidade é, segundo o magistério de Hans Heinrich Jescheck o postulado 'reitor do cumprimento da pena privativa de liberdade' e consiste no reconhecimento do condenado como pessoa humana, e que como tal deve ser tratado. É no não esquecimento que o réu é pessoa humana, - conforme escreve Eugênio Raul Zaffaroni - que repousa o princípio em causa." (LUISI, Luiz. *Os princípios constitucionais penais*. p. 31-32.)

¹⁷ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O Espírito das Leis*. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 100-101.

Outrossim, Beccaria¹⁸, em “Dos Delitos e das Penas”¹⁹, denunciou a falta de clareza das leis, a desumanidade das penas praticadas, a desproporcionalidade das penas e a afronta à igualdade entre as pessoas. O filósofo italiano foi o precursor do princípio da legalidade, ao dispor que “[...] só as leis podem fixar as penas de cada delito e que o direito de fazer as leis penais não pode residir senão na pessoa do legislador, que representa toda a sociedade unida por um contrato social”.²⁰

Na sua obra já se encontra formulada a idéia de proporcionalidade em matéria penal, estabelecendo-se a punição na medida do dano cometido, a utilidade da pena, como instrumento preventivo, a humanização das penas, assim como a necessidade de clareza, definição e precisão dos tipos penais.

Se a interpretação arbitrária das leis é um mal, também o é a sua obscuridade, pois precisam ser interpretadas. [...] Colocai o texto sagrado das leis nas mãos do povo e, quanto mais homens houver que o lerem, tanto menos delitos haverá [...].²¹

Consoante já se salientou, o ideário e as bases filosóficas do Iluminismo irradiaram copiosa influência sobre toda a evolução histórica da inteligência humana. Muitos dos institutos jurídico-políticos vislumbrados na contemporaneidade foram fundados nas categorias filosóficas originadas nas “luzes”. Como fértil exemplo do alegado, destacam-se primacialmente as disposições fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)²². Senão, veja-se.

¹⁸ “Conforme escreveu Frederico Marques, o livro de Beccaria constituiu-se num protesto ardoroso contra os horrores das leis penais de sua época, com o intuito de subordinar a justiça criminal a princípios humanitários.” (LEAL, João José. *Direito penal geral*. p. 76)

¹⁹ “As idéias contidas no famoso opúsculo, verdadeiro breviário de política criminal, além de causar grande repercussão, marcaram o nascimento do Direito Penal moderno.” (PRADO, Luis Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. p. 77)

²⁰ BECCARIA, Cesare Bonasena Marchesi Di. *Dos Delitos e das Penas*. Tradução de Flório de Angelis. Bauru: Edipro, 2001, p. 18.

²¹ BECCARIA, Cesare Bonasena Marchesi Di. *Dos Delitos e das Penas*. p. 22.

²² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006. *Senado Federal*. Disponível em: [<http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/>](http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/). Acesso em: 20 jan. 2007.

A dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III, CRFB), o princípio da igualdade (art. 5º, CRFB), os princípios da legalidade geral e penal (art. 5º, II e XXXIX, CRFB), a vedação da tortura e de tratamentos desumanos (art. 5º, III, CRFB), a proporcionalidade entre delito e pena, através de procedimentos atinentes à individualização da sanção penal (art. 5º, XLVI, CRFB), a proibição de penalidades capitais e cruéis (art. 5º, XLVII, CRFB), a garantia à integridade física e moral de encarcerados (art. 5º, XLIX, CRFB), o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIII e LIV, CRFB), os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CRFB), e a presunção de inocência (art. 5º, LVII, CRFB), são exemplos bastantes a confirmar a vigorosa influência do pensamento Iluminista na estruturação do ordenamento constitucional-penal hodierno²³.

As disposições supra delineadas corroboram, ademais, a tese de que o sistema jurídico-penal ainda está em construção, na medida que muitos dos ideais propugnados no “século das luzes”, e ratificados pelo ordenamento constitucional, ainda não lograram concretude prática, haja vista o desrespeito muitas vezes vislumbrado na própria legislação penal infra-constitucional, conforme observar-se-á.

2 Considerações legais acerca do Regime Disciplinar Diferenciado

Preliminarmente à análise da compatibilidade entre o ideário propugnado pelo Iluminismo e as disposições regulamentares acerca do designado “Regime Disciplinar Diferenciado” (RDD), faz-se necessário apreciar, ainda que sucintamente, a sua feição legal, conforme os dispositivos da Lei 10.792, de 1º de Dezembro de 2003²⁴, a qual alterou a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal – LEP).

²³ Acerca do tema, sugere-se a leitura de: BOLLMANN, Villian. Controle penal na obra de Montesquieu. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v. 1, n. 1, 3º quadrimestre de 2006. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica>. Acesso em: 20 jan. 2007.

²⁴ BRASIL. Lei número 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. *Presidência da República*

Destarte, diferentemente do que o título possa sugerir, o RDD não representa um regime de cumprimento de pena²⁵, nos termos dos artigos 33 e seguintes do Código Penal e 110 e seguintes da LEP. O RDD é uma sanção disciplinar²⁶ prevista pela LEP. Representa, em verdade, a mais severa e rigorosa medida repressiva adotada pela legislação executiva penal brasileira.

São três as hipóteses de aplicabilidade dessa sanção²⁷: a) quando o preso praticar fato previsto como crime doloso que ocasione subversão da ordem ou disciplina internas (art. 52, *caput*, LEP); b) quando o preso apresentar “alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade” (art. 52, parágrafo 1º, LEP); e, por fim, c) quando em relação ao preso “recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando” (art. 52, parágrafo 2º, LEP).

O preso poderá ficar sujeito ao RDD por um período máximo de 360 dias, “sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada” (art. 52, I, LEP). Contudo, a característica mais marcante da sanção é o isolamento celular, uma vez que o recolhimento se dá em cela individual (art. 52, II, LEP).

Ao recolhimento individual, acresce-se a permissão máxima de saída da cela pelo período máximo duas horas diárias para “banho de sol” (art. 52, IV, LEP). Há, por derradeiro, autorização legal para “visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas” (art. 52, III, LEP).

A inclusão de preso em RDD depende de prévia e fundamentada decisão do juízo competente (art. 54, LEP), observado o contraditório (art. 54, parágrafo

Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/2003/L10.792.htm>. Acesso em: 20 jan. 2007.

²⁵ São três os regimes de cumprimento de pena previstos na legislação penal brasileira: fechado, semi-aberto e aberto.

²⁶ Além do RDD, são sanções disciplinares previstas pela LEP: advertência verbal, repreensão, suspensão ou restrição de direitos, e isolamento na própria cela ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo.

²⁷ Todas são passíveis de aplicação tanto ao preso condenado quanto ao provisório.

2º, LEP). Há, todavia, a hipótese de inclusão preventiva do preso em RDD, por até 10 dias, através de medida administrativa, dependendo, entretanto, de decisão judicial (art. 60, LEP).

Apresentada, em suma, a feição legal do RDD, resta analisá-la à luz do ideário Iluminista da segunda metade do século XVIII, e confrontá-la com o pensamento e os princípios estatuídos, dentre outros, por Montesquieu e Beccaria, precursores do moderno Direito Penal liberal.

3 O descompasso entre o ideário Iluminista e o RDD

Uma das principais heranças do ideário do Iluminismo, não há dúvida, reveste-se no princípio da legalidade, o qual apresenta como dimensões de garantia²⁸ a necessidade de que a lei seja certa (*lex certa*), clara (*lex clara*), e determinada (*lex determinata*). A não observância dessas garantias constitui afronta ao supra referido princípio.

A garantia da lei certa assevera que a norma deve ser “taxativa, indubitosa (certa, enfim)”, conforme observa Luiz Flávio Gomes, segundo quem a garantia da lei clara significa, de outro turno, “lei inteligível, lei que possa ser entendida por qualquer do povo”²⁹. Outrossim, Luiz Luisi pondera que o postulado da “determinação taxativa” é decorrência lógica do princípio da legalidade.

O postulado em causa expressa a exigência de que as leis penais, especialmente as de natureza incriminadora, sejam claras e o mais possível certas e precisas. Trata-se de um postulado dirigido ao legislador vetando ao mesmo a elaboração de tipos penais com a utilização de expressões ambíguas, equívocas e vagas de modo a

²⁸ Na preleção de Jorge Miranda, “Os direitos representa, só por si certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; [...] os direitos *declaram-se*, as garantias *estabelecem-se*”. (MIRANDA, Jorge apud BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 528.)

²⁹ GOMES, Luiz Flávio. Da aplicação da lei processual penal e da investigação preliminar (noções introdutórias). *Portal LFG*. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 20 jan. 2007.

ensejar diferentes e mesmo contrastantes entendimentos. [...] A exigência de normas penais de teor preciso e unívoco decorre do propósito de proteger o cidadão do arbítrio judiciário, posto que fixado com a certeza a esfera do ilícito penal, fica restrita a discricionariedade do aplicador da lei.³⁰

Destarte, a lei penal deve descrever tipos e individualizar condutas, ao passo que a redação vaga e imprecisa fere a garantia da segurança jurídica e ofende o princípio da legalidade.

Logo, a primeira incongruência entre o ideário Iluminista e a legislação penal hodierna é percebida nas normas não observadoras das dimensões de garantia do princípio da legalidade, mormente as garantias da *lex certa* e da *lex clara*. Nessa perspectiva, em relação ao RDD, duas das três hipóteses de cabimento da sanção disciplinar se revelam incompatíveis com o princípio da legalidade.

O que significa, por exemplo, "alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade", contido no art. 52, parágrafo 1º, da LEP? Qual o grau de segurança jurídica que uma descrição legal como essa oferece ao indivíduo? Como se mensura o "alto risco"? Que situações e constatações objetivas são bastantes a indicar o grau de elevado risco?

As mesmas indagações, outrossim, atribuem-se ao contido no art. 52, parágrafo 2º da LEP. Ora, que são "fundadas suspeitas"? Qual a diferença prática entre o indício e a fundada suspeita? E, ainda mais gravoso, como constatar objetivamente a diferença entre uma "crença" ou uma "suposição" de uma "fundada suspeita"?

Ainda nesse diapasão, do ponto de vista da previsão legal e das garantias da lei certa e da lei clara, igualmente se questiona o que vem a ser "organização criminosa"? Conforme observa Luiz Flávio Gomes, no ordenamento jurídico penal em vigor, "organização criminosa" é "uma alma (uma enunciação abstrata) em busca de um corpo (de um conteúdo normativo, que atenda o

³⁰ LUISI, Luiz. *Os princípios constitucionais penais*. p. 18-19.

princípio da legalidade)³¹, uma vez que não há qualquer dispositivo legal que prescreva o conteúdo mínimo para a definição da expressão.

Essas duas comentadas hipóteses de cabimento do RDD são, portanto, inconstitucionais já que ferem o princípio da legalidade ao prescreverem situações penais de forma vaga, aberta e imprecisa, infligindo ao preso e à Sociedade situação de gravosa insegurança jurídica e de passíveis arbitrariedades.

Destarte, consoante anotação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça, das três situações passíveis de inclusão do preso em RDD, tão somente em relação à primeira (prática de fato previsto como crime doloso, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas – art. 52, *caput*) se faz possível “vislumbrar uma ação, concreta e específica, capaz de ser provada e individualizada”³². É a única, pois, constitucional.

Por derradeiro, em relação à terceira hipótese de cabimento do RDD, qual seja, aquela prevista para o preso “sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando” (art. 52, parágrafo 2º, LEP), além das considerações já tecidas, evidencia-se se tratar de uma nítida e aberrante situação de retorno ao intolerável Direito penal do autor³³.

³¹ “O conceito de organização, entre nós, é vago, totalmente aberto, absolutamente poroso. Considerando-se que (diferentemente do que ocorria antes) o legislador não ofereceu nem sequer a descrição típica mínima do fenômeno [...] [, se] as leis do crime organizado no Brasil (Lei 9.034/95 e Lei 10.217/01), que existem para definir o que se entende por organização criminosa, não nos explicam o que é isso, não cabe outra conclusão: desde 12.04.01 perderam eficácia todos os dispositivos legais fundados nesse conceito que ninguém sabe (juridicamente) o que é.” (GOMES, Luiz Flávio. Crime organizado: que se entende por isso depois da Lei n. 10.217, de 11.04.01? *Portal LFG*. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 20 jan. 2007.)

³² CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. Parecer RDD – Regime Disciplinar Diferenciado. *Ministério da Justiça*. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/cnppc/pareceres.htm>>. Acesso em: 20 jan. 2007.

³³ De acordo com o parecer do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, “na medida em que a aplicação da sanção decorre, não da realização de uma conduta típica e antijurídica, mas pela presumível ameaça que a pessoa representa, pelo simples fato de existir”, há a incidência do chamado Direito penal do autor, “hoje inadmissível”.

Ao sancionar o preso "suspeito" de estar envolvido ou participar de organização criminosa (?), quadrilha ou bando, resgatando-se o funesto Direito penal de autor, viola-se, ademais, o princípio penal da materialização do fato (*nullum crimen sine actio*), segundo o qual só "responde penalmente quem realiza um fato (*Direito penal do fato*)"³⁴. De outro turno, o princípio da legalidade também se reveste da garantia da lei determinada (*lex determinata*), de acordo com a qual a lei penal deve prever fatos comprováveis em juízo.

Em relação às hipóteses de cabimento, portanto, vislumbra-se em dois (art. 52, parágrafos 1º e 2º, LEP) dos três casos previstos para a inclusão de preso em RDD, descompasso com o ideário Iluminista propugnado no "século das luzes", em razão da ofensa ao princípio da legalidade e de suas dimensões de garantia.

O RDD, por outro lado, viola os preceitos Iluministas relacionados à humanização das penas e à vedação de penas cruéis, desumanas e degradantes. A reflexão, ainda que superficial, sobre as características dessa sanção disciplinar (art. 52, I a IV, LEP) enseja a constatação. Analisa-se.

A marca fundante do RDD se centra no isolamento celular. A vida carcerária se desenvolve, durante o período da sanção, basicamente na cela, haja vista o tempo para banho de sol previsto ser de no máximo duas horas. As visitas semanais, duas no máximo, também têm como período de tempo previsto duas horas. A sanção pode ser fixada pelo período de até 360 dias, renovável até o limite de um sexto da pena.

Diante dessas considerações gerais sobre a feição legal do RDD, vislumbra-se que: a) o preso permanece isolado dentro da cela por 22 horas diárias, o que representa 91,66% do seu tempo diário recolhido solitariamente dentro do ambiente celular; b) das 168 horas de uma semana, o preso fica isolado

³⁴ GOMES, Luiz Flávio. *Direito penal: parte geral*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 114.

dentro de sua cela por 152 horas, ou seja, 90,4% do tempo total (uma vez que foram descontados os períodos de banho de sol e de visitas); assim, c) caso o preso seja submetido ao RDD por 360 dias, ficará individualmente recluso e, pois, totalmente isolado por 7.812 horas (já descontados o período de sol e visitas).

Os números por si só, demonstram a desumanidade e a crueldade da medida, aniquiladora da integridade moral e psíquica do preso, e ofensora também de sua integridade física. A esse respeito, em situação análoga, a Comissão Européia de Direitos Humanos já se manifestou no sentido de que o "total isolamento sensorial somado a total isolamento social pode destruir a personalidade" e "constitui uma forma de tratamento que não pode ser justificada por necessidade de segurança ou qualquer outra razão"³⁵.

Nos mesmos termos é o posicionamento do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, o qual, segundo o parecer do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, "notou que 'um isolamento prolongado' pode violar a proibição de tortura. [...] o isolamento por mais de um mês era prolongado e violava os direitos do recluso a um tratamento digno".

Igualmente nesse sentido, e também conforme o parecer do Conselho ligado ao Ministério da Justiça, a "Anistia Internacional lembra que a 'Corte Interamericana de Direitos Humanos sustenta que 'o isolamento prolongado e a privação da comunicação' corresponde a tratamento cruel e desumano'".

Sancionar o preso a permanecer recolhido isoladamente, sem contato e comunicação com qualquer pessoa, por 22 horas diárias, significativas de mais de 91% de seu tempo, é praticamente retornar ao sistema penitenciário Pensilvânico, de 1790³⁶, no qual o condenado permanecia "encarcerado em cela individual (isolamento celular dia e noite), completamente separado de

³⁵ CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. Parecer RDD - Regime Disciplinar Diferenciado. *Ministério da Justiça*.

³⁶ Ressalva-se, todavia, que naquele sistema penitenciário a pena era integralmente cumprida nos moldes do isolamento total, ao passo que no regime disciplinar diferenciado, conforme já se discorreu anteriormente, há expressa limitação temporal para o cumprimento dessa sanção disciplinar.

seus companheiros de prisão (*solitary system*), e submetido a um silêncio absoluto (*silent system*)³⁷, e cujo resultado prático foi desastroso, conforme salienta João José Leal, porquê “em vez da ressocialização desejada, levaram muitos dos presos à loucura”³⁸.

É a própria história da humanidade que relata o caráter desumano e cruel desse tipo de sancionamento penal. Mesmo o sistema penitenciário Auburiano, de 1823, semelhante ao anterior, mas no qual havia a possibilidade de trabalho durante o dia – ainda que o silêncio devesse prevalecer –, foi tido, diante dos nefastos resultados práticos, como “desumano, embrutecedor e psicologicamente cruel”³⁹.

Ao infligir ao preso a degradação moral, psíquica e mesmo física, o RDD se revela um sancionamento penal cruel, desumano, e degradante.

[...] ainda [...] quando se trata de punir e reprimir é necessário que se evitem aquelas modalidades que transcendem o absolutamente indispensável para ingressar no campo da malvadeza, da crueldade e da selvageria. [...] Deve-se por ela entender toda a prática de medidas de cunho físico ou moral que ofendem acentuadamente a integridade humana.⁴⁰

Ao passo que direitos elementares e fundamentais da pessoa humana são violados pelo instituto executivo penal instituído pela Lei 10.792/2003, certo é que a própria dignidade da pessoa humana, como fundamento da República brasileiro, é afrontada.

[...] a Constituição tutela a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, de modo que nem mesmo um comportamento indigno priva à pessoa dos direitos

³⁷ LEAL, João José. Penitenciarismo brasileiro, sombra sinistra da sociedade desajustada em que vivemos. p. 11.

³⁸ LEAL, João José. Penitenciarismo brasileiro, sombra sinistra da sociedade desajustada em que vivemos. p. 12

³⁹ LEAL, João José. Penitenciarismo brasileiro, sombra sinistra da sociedade desajustada em que vivemos. p. 12.

⁴⁰ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1989, v. 2, p. 36.

fundamentais que lhe são inerentes, ressalvada a incidência de penalidades constitucionalmente autorizadas.⁴¹

Em decorrência da violação do princípio-fonte da dignidade da pessoa humana e pela ofensa aos princípios constitucionais da vedação da tortura e de tratamentos desumanos, da proibição de penalidades cruéis e da garantia à integridade física e moral dos presos, é que recentissimamente duas emblemáticas decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo declararam inconstitucional o RDD.

Independentemente de se tratar de uma política criminológica voltada apenas para o castigo, e que abandona os conceitos de ressocialização ou correção do detento, para adotar "*medidas estigmatizantes e inocuidadoras*" próprias do "*Direito Penal do Inimigo*", o referido "regime disciplinar diferenciado" ofende inúmeros preceitos constitucionais. [...] Por fim, note-se que o Estado Democrático de Direito é aquele que procura um equilíbrio entre a segurança e a liberdade individual, de maneira a privilegiar, neste balanceamento de interesses, os valores fundamentais de liberdade do homem. O desequilíbrio em favor do excesso de segurança com a conseqüente limitação excessiva da liberdade das pessoas implica, assim, em ofensa ao Estado Democrático.⁴²

Em outro julgamento, a Corte de Justiça paulista classificou o RDD como uma "aberração jurídica que demonstra à sociedade como o legislador ordinário, no afã de tentar equacionar o problema do crime organizado, deixou de contemplar os mais simples princípios constitucionais em vigor"⁴³.

Destarte, pelas suas características, e por duas de suas três hipóteses de incidência, é que o RDD se insere como exemplo de que na legislação penal atual ainda há antinomias com o ideário Iluminista proposto, dentre outros expoentes, por Montesquieu e Beccaria. Diante disso, acena-se que o modelo

⁴¹ SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da Democracia. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 212, abr./jun. 1998, p. 93.

⁴² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 893.915-3/5-00. Relator: Desembargador Marco Nahum. Disponível em: <<http://juris.tj.sp.gov.br/>>. Acesso em: 20 jan. 2007.

⁴³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 978.305.3/0-00. Relator: Desembargador Borges Pereira. Disponível em: <<http://juris.tj.sp.gov.br/>>. Acesso em: 20 jan. 2007.

penal ideal ainda é objeto em construção e demanda a reflexão e a ação de todos os políticos do Direito.

Considerações Finais

O período Iluminista teve grande influência no desenvolvimento do moderno Direito penal liberal e da própria inteligência humana. Foi marcado pela reação e contraposição a um modelo penal desumano e arbitrário. E, para além disso, lançou as bases dos princípios que hoje alicerçam as Ciências Criminais. Muitos dos princípios constitucionais e dos direitos e garantias fundamentais quase que universalmente consagrados remontam ao ideário Iluminista. O modelo penal atual, ademais, tem suas bases fundantes no pensamento de Montesquieu e Beccaria, dentre outras mentes consagradas daquele período histórico.

Todavia, ainda que as idéias provenientes das “luzes” tenham como marco temporal a segunda metade do século XVIII, muitos de seus princípios ainda não foram plenamente assimilados. O mais grave é que a própria legislação infraconstitucional e a práxis forense muitas vezes caminham na contramão dos preceitos fundados pelo Movimento humanitário.

O RDD, na feição legal atual, é um desses exemplos. Sanciona o preso de modo cruel, desumano e degradante. Ofende-lhe a integridade física. Corrompe-lhe a integridade moral. Denigre-lhe a integridade psíquica. Perversamente aniquila sua própria dignidade. Isola-o e o priva da convivência com o mundo externo, para o qual, paradoxalmente, irá de voltar. Por fim, afasta-o do contato com seres humanos, com os quais, de modo também contraditório, ao final da sanção disciplinar e da pena passará a exercer o convívio.

Por representar um retrocesso diante da evolução do pensamento penal, utilizando-se de métodos semelhantes aos já aplicados em sistemas penitenciários fracassados (marcados pela ineficiência na recuperação dos apenados e pela degradação da integridade biopsíquica dos presos), e afrontando os mais elementares princípios constitucionais e direitos humanos

internacionalmente consagrados, é que o RDD se caracteriza como exemplo bastante a retratar o descompasso entre um modelo mais humano de Direito penal, como o propugnado pelos Iluministas, e muitas das disposições legislativas vigentes.

Entretanto, sabe-se da complexa realidade do sistema penitenciário na atualidade, especialmente diante de uma criminalidade cada vez mais organizada e integrada. Portanto, é cediça a necessidade de instrumentos disciplinares mais eficientes na execução penal.

Frente a essa constatação, ressalva-se não haver óbice à implantação de tratamento penitenciário diverso para presos que hajam praticado condutas tipificadas como graves⁴⁴. Mesmo porquê a segurança pública também é um valor relevantíssimo e constitucionalmente tutelado (arts. 5º e 114, CRFB).

Admitir-se-ia, pois, um sancionamento disciplinar diferenciado mais rigoroso em casos de extrema e evidenciada necessidade, judicialmente verificada e fundamentada, para presos que efetivamente houvessem praticado faltas tidas como graves ou gravíssimas, desde que devidamente tipificadas e comprováveis.

E ao invés da inconstitucional feição legal atual, o RDD poderia ser caracterizado pela inserção do preso sancionado em estabelecimento penitenciário de maior segurança, ou mesmo ala diferenciada dotada de mecanismos mais seguros. Inclusive com a formação de recursos humanos especializados na vigilância e no tratamento dos presos envolvidos com tais condutas delituosas.

O isolamento total não deveria prevalecer. Dever-se-ia, ao reverso, proporcionar atividade laboral e fomentar atividades e programas

⁴⁴ Nesse sentido, oportuna é a reflexão acerca de preleção do Professor Dr. Paulo Márcio Cruz. “[...] o limite mais relevante aos direitos e garantias fundamentais, analisado sob a ótica do ordenamento jurídico, é o que deriva do direito dos demais cidadãos. [...] Cada um dos direitos de uma pessoa deve ser definido levando em conta o direito das outras pessoas.” (CRUZ, Paulo Márcio. *Fundamentos do Direito Constitucional*. Curitiba: Juruá, 2001, p. 157.)

educacionais. Poder-se-ia até admitir, diante da efetiva necessidade, o isolamento celular, desde que assegurado tempo diário adequado para o exercício laborativo e atividades educacionais.

Diante de absoluta necessidade, aceitar-se-ia a restrição de visitas, autorizando-se, contudo, nos dias ordinários de visitação, a presença dos parentes próximos sem a limitação quantitativa hoje prevista. A restrição prevista seria tão somente qualitativa, ou seja, plenamente admitida a visita de familiares em grau próximo e devidamente comprovado.

Só há de se excepcionar a (evidente) necessidade de se respeitar o conteúdo mínimo de princípios constitucionais, direitos e garantias fundamentais e tratados e convenções internacionais, calcados e fundados sobre os ideais Iluministas, disciplinadores da relação entre Estado, Sociedade e preso. Conteúdo esse, desrespeitado pelo RDD como hoje legislado.

Diante de uma criminalidade encarcerada-organizada crescente cabe ao Estado igualmente se organizar e adotar comprometidas políticas públicas de segurança e de execução penal. Não basta legislar, recrudescendo-se mais e mais a repressão penal. É necessário agir. Antever as situações adversas e de risco. Planejar. Obrar preventivamente. O inviável é suprimir direitos fundamentais do apenado diante da inoperância e ineficiência estatal.

Referência das fontes citadas

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989, v. 2.

BECCARIA, Cesare Bonasena Marchesi Di. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de Flório de Angelis. Bauru: Edipro, 2001.

BOLLMANN, Villian. Controle penal na obra de Montesquieu. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 1, n. 1, 3º quadrimestre de 2006. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em: 20 jan. 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006. *Senado Federal*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/>>. Acesso em: 20 jan. 2007.

BRASIL. Lei número 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. *Presidência da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/2003/L10.792.htm>>. Acesso em: 20 jan. 2007.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1959, t. 1.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. Parecer RDD – Regime Disciplinar Diferenciado. *Ministério da Justiça*. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/cnpcp/pareceres.htm>>. Acesso em: 20 jan. 2007.

CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do Direito Constitucional**. Curitiba: Juruá, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 30 ed. Petrópolis: Vozes, 2005, p. 63.

GOMES, Luiz Flávio. **Crime organizado**: que se entende por isso depois da Lei n. 10.217, de 11.04.01? *Portal LFG*. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 20 jan. 2007.

GOMES, Luiz Flávio. Da aplicação da lei processual penal e da investigação preliminar (noções introdutórias). *Portal LFG*. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 20 jan. 2007.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal**: parte geral. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LEAL, João José. **Direito penal geral**: propedêutica penal, teoria da norma penal, teoria do crime, teoria da pena, questões jurídicopenais complementares. 3 ed. Florianópolis : OAB/SC, 2004.

LEAL, João José. Penitenciarismo brasileiro, sombra sinistra da sociedade desajustada em que vivemos. **Revista de divulgação cultural**, v. 16, n. 53, out./dez. 1993, p. 9-15.

LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1994.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O Espírito das Leis**. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

NETO, Napoleão Bernardes. O ideário iluminista e o descompasso com a legislação penal atual: o exemplo do RDD. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.2, n.1, 1º quadrimestre de 2007. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica**: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito. 9 ed. Florianópolis: OAB/SC Editora; OAB Editora, 2005.

PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 1.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da Democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 212, abr./jun. 1998, p. 89-94.